



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 26 de janeiro de 1994

ACORDÃO Nº 108-00.830

Recurso nº: - 73.435 - IRF ANO DE 1984

Recorrente: - AMÉLIO GOMES ROLIM & CIA. LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA (CE)

IRF - DECORRÊNCIA - Acolhida preliminar de nulidade no processo principal, pela relação de causa e efeito, deve ser aplicada ao decorrente igual sorte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMÉLIO GOMES ROLIM & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher preliminar de decadência argüida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de janeiro de 1994

JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS PASSUELLO

- RELATOR

VISTO EM

MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 27 JAN 1995

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e VERINALDO HENRIQUE DA SILVA (Suplente Convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



PROCESSO Nº 10380-005.055/91-61

RECURSO Nº 73.435

ACORDÃO Nº 108-00.830

RECORRENTE: AMÉLIO GOMES ROLIM & CIA LTDA

RECORRIDA:

RELATORIO

O presente processo é decorrente do Auto de Infração lavrado contra a empresa AMÉLIO GOMES ROLIM & CIA LTDA, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, conforme processo principal protocolado sob nº 10380-005.053/91-36, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 103.367, e foi objeto do Acórdão nº 108-00.806, prolatado por esta Câmara na sessão de 24 de janeiro de 1.994, juntado por cópia. No referido Acórdão foi decidido acolhida preliminar de nulidade do lançamento, pelo decurso do prazo decadencial anteriormente à constituição do crédito tributário.

A presente exigência refere-se a Imposto de Renda na fonte do exercício de 1985.

A impugnação, informação fiscal, julgamento da autoridade monocrática de primeira instância e o recurso seguiram o processo principal.

É o relatório.

**VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator**

Atendidos os pressupostos processuais e interposto que foi, com guarda do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso deve ser conhecido.

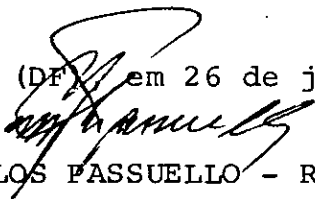
A exigência fiscal esta revestida das formalidades legais.

A recorrente limitou-se a solicitar fossem aqui adotadas as razões de fato e de direito expendidas no processo principal, o que leva à subordinação, igualmente, à decisão do processo matriz, pelo princípio da decorrência processual.

Tendo sido cancelada a exigência principal, conforme Acórdão nº 108-00.806, de 24.01.94, desta Câmara, estende-se a este reflexo a decisão ali prolatada.

Diante do exposto e de tudo o mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo, para, no mérito, acolhendo preliminar de nulidade, dar-lhe provimento, adaptando-o ao decidido no principal.

Brasília (DF), em 26 de janeiro de 1994


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

